



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica (Assinatura)

Processo : 11030.000039/97-29

Acórdão : 201-75.584

Recurso : 111.532

Sessão : 13 de novembro de 2001

Recorrente : MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201-111532
C	EM. 08 de 04 de 2002
	Procurador Rep. da Foz. Nacional

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Decreto-Lei nº 288/67) significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000039/97-29

Acórdão : 201-75.584

Recurso : 111.532

Recorrente : MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou, em 21.01.97, correção monetária referente ao período entre o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento e o efetivo pagamento no período de 16.06.91 a 30.11.95. Juntou planilha demonstrando os cálculos.

A DRF em Passo Fundo – RS indeferiu o pedido, sob a alegação de inexistência de previsão legal.

A contribuinte, então, recorreu à DRJ em Santa Maria – RS, que manteve o indeferimento.

De tal indeferimento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O pleito da recorrente versa sobre a correção monetária no período entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento e a do efetivo pagamento.

A decisão recorrida alega que não existe previsão legal, razão pela qual manteve o indeferimento da repartição de origem.

É óbvio que, em períodos de alta inflação, a demora no efetivo pagamento de pedidos de ressarcimento gera perda a quem tem a receber e receita a quem tem de pagar. É o empobrecimento de um lado e o enriquecimento de outro, apenas pela inação relativamente a determinado processo.

A meu ver, tal matéria encontra-se pacificada no seio desta Câmara, como também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o Acórdão CSRF/02-0.708, no Recurso de Divergência nº 201-0.285, Processo nº 10825.000730/93-33, cuja ementa a seguir transcrevo:

“IPI – RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN).”

Com as devidas homenagens ao ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, adoto como meu voto o seu voto no acórdão anteriormente citado, a seguir transcrito:

“O Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para sua admissibilidade. O apelo merece ser conhecido.

A questão posta para apreciação deste Colegiado cinge-se a examinar a procedência da atualização monetária do valor relativo a créditos incentivados de IPI quando do seu ressarcimento pela Fazenda. A decisão recorrida entende que, pelo emprego da analogia, poder-se-ia suprir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

ausência de disposição expressa autorizando tal correção, enquanto a Fazenda defende que, por se tratar de renúncia fiscal, não há falar no emprego da analogia.

A matriz legal deste incentivo é a Lei nº 8.191/91, que estabelece, em seu art. 1º, § 2º, a manutenção e atualização do crédito de IPI sob determinadas condições, a saber:

'Art. Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.'

O exame da Exposição de Motivos nº 060, de 22 de fevereiro de 1991, encaminhada pela Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para aprovação do Sr. Presidente da República, referente ao projeto da Lei nº 8.191/91, é de suma importância para se entender o objetivo do Governo Federal ao propor a concessão de tal incentivo. A saber:

'(...) Do ponto de vista do investimento privado nacional, os maiores problemas que se colocavam, nesse período, foram o custo e as condições de financiamento, bem como a carga tributária incidente na aquisição de máquinas e equipamentos e nos insumos empregados na industrialização dos bens de capital. Essa situação tornou o custo do investimento no País cerca de três vezes mais caros que o padrão mundial.

Para que a economia brasileira se integre competitivamente no mercado mundial e para que as modernas estruturas de produção e consumo se estendam a todo espaço econômico



Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

do País, é necessário que o parque produtivo nacional se reestruture e se torne capaz de produzir bens e serviços com padrões internacionais de preço e de qualidade.'

Resta claro, portanto, que este incentivo fiscal foi instituído com a finalidade de estimular o crescimento e renovação do parque industrial, criando condição de maior produtividade e de maior competitividade no mercado externo, tão importantes em época de globalização e início da abertura das fronteiras econômicas.

Aliás, a pesquisa da real finalidade da lei é primordial para a elucidação da controvérsia, na medida em que o princípio da finalidade administrativa, que segundo José Afonso da Silva¹ é um aspecto do princípio da legalidade e 'impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal', ou seja, segundo o autor, 'a finalidade é inafastável do interesse público, de sorte que o administrador tem que praticar o ato com finalidade pública, sob pena de desvio de finalidade, uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.'

O IPI é um tributo que atende a finalidades extrafiscais ou regulatórias, sua imposição não é meramente arrecadatória, visa também estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas. O mecanismo deste incentivo, por exemplo, consiste na manutenção e utilização do crédito de IPI constantes das notas fiscais de compra, visando desonerar o preço final dos equipamentos da carga tributária incidente sobre os insumos. O ressarcimento ocorre quando o contribuinte, por falta de saídas tributadas, não tem como aproveitar tais créditos em sua escrita fiscal neste caso, o Fisco restitui ao industrial a quantia de imposto paga na aquisição dos insumos.

Verifica-se, portanto, que o ressarcimento, na hipótese aqui tratada, embora tenha natureza de benefício fiscal, pode ser enquadrado como uma espécie do gênero restituição, porquanto a empresa paga o imposto na aquisição do insumo, na qualidade de contribuinte de fato, recebendo, posteriormente, a restituição (ressarcimento) da quantia desembolsada.

¹ Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 15ª ed., p. 645



Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

Na acepção lata, o mestre De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico², define o vocábulo restituição como sendo: 'Do latim restitutio, de restituere (restituir, restabelecer, devolver), é, originariamente, tomado na mesma significação de restabelecimento, reparação, reintegração, reposição ou recolocação. Nesta razão, na terminologia jurídica, restituição, em acepção comum e ampla, quer exprimir a devolução da coisa ou o retorno dela ao estado anterior'.

Ora, neste caso o inventivo visa justamente restabelecer a situação anterior, devolvendo ao contribuinte o montante de imposto pago para que se anule os efeitos da tributação na etapa precedente.

Dai surge a questão pendente a ser deslindada. A recorrente apresenta, em sua petição inicial, demonstrativo com os valores ressarcidos pelo Fisco, em que procura evidenciar a defasagem em termos reais de tais valores com os de crédito dos insumos devido. A devolução sem correção monetária, em período de inflação alta, acarreta perdas expressivas no valor do imposto a ser ressarcido, chegando, algumas vezes, a 95%, tornando inócuo o incentivo fiscal.

Tal atualização monetária não tem sido concedida pela Fazenda sob o argumento de que não há disposição legal expressa que a autorize, mesmo que a defasagem ocorra no período de tramitação e apreciação do processo na repartição.

Em decorrência deste entendimento, ocorrem efeitos econômicos distintos para contribuintes na mesma situação jurídica, o que, a meu ver, ofende ao princípio constitucional da igualdade. O industrial que possua outras saídas de produtos não incentivados pela Lei 8.191/91, normalmente tributados pelo IPI, pode aproveitar automaticamente tais créditos incentivados em sua escrita fiscal, enquanto outro contribuinte que produza somente equipamentos isentos está obrigado a pleitear ressarcimento dos créditos sem correção e sujeito a perda monetária que a inflação lhe impõe.

Roque Antonio Carraza ensina, com muita propriedade, que: 'o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser

² Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, p. 1372



Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontram em situação jurídica semelhante.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autorizou as restituições ou compensações corrigidas monetariamente (§ 3º) apenas nos casos de 'pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais previdenciárias'. Silenciando-se no caso de restituições a título de ressarcimento.

Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido e inexistindo outra disposição legal sobre a matéria, configura-se a lacuna na norma legal, hipótese que autoriza, face ao disposto no artigo 108 do CTN, o uso do princípio da analogia.

Luciano Amaro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro³, ao abordar a analogia, assevera: 'O primeiro dos instrumentos de integração referidos pelo Código Tributário Nacional é a analogia, que consiste na aplicação a um determinado caso, para o qual inexistente preceito expresso, de norma legal prevista para uma situação semelhante. Funda-se em que as razões que ditaram o comando legal para a situação regulada devem levar à aplicação de idêntico preceito ao caso semelhante (ou seja, análogo).'

É certo que o Código Tributário Nacional exige a interpretação literal em norma que reconheça isenção (art. 111, I ou II), mas não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, história e sistemática dos preceitos legais que versem a matéria em causa.

Conforme leciona Carlos da Rocha Guimarães⁴, 'quando o art. 111 do CTN fala em interpretação literal, não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes.'

No caso sob comento, não se está pleiteando a extensão do incentivo fiscal a casos semelhantes, o benefício foi concedido a empresa que é

³ Direito Tributário Brasileiro, 1ª ed. 1997, ed. Saraiva, p 199

⁴ Proposições tributárias 1975, Resenha tributária, p. 61



Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

a real detentora deste direito e que provou ter cumprido todas as exigências legais, tanto que o ressarcimento foi reconhecido e pago pelo Fisco. O que se discute neste processo é a correção monetária do ressarcimento e não o direito de usufruí-lo.

Cabe-nos recorrer, nesse passo, ao Parecer da Advocacia Geral da União nº 01, de 11.06.96, que, após extensa interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, conclui: 'a correção monetária não constitui "plus" a exigir expressa previsão legal.' (Grifo meu)

Importante se faz ressaltar que a situação jurídica abordada neste parecer é muito similar a dos autos, eis que trata da incidência de correção monetária nas parcelas em razão de repetição de indébito tributário, antes da vigência da Lei nº 8.383/91, ou seja, concede a correção monetária antes de haver previsão legal expressa.

Neste mesmo sentido, trago a jurisprudência de nossos tribunais superiores, com o bem elaborado e recente voto da lavra do eminente Ministro José Delegado, no RESP nº 0146678 (STJ), de 02 de fevereiro de 1998, que poderá, por analogia, ser aplicado ao caso, a saber:

'(...) Incontrovertido o direito à restituição do valor indevidamente recolhido, a correção monetária constitui simples resgate da sua expressão real, sabidamente não constituindo acréscimo ou imposição punitiva, sem constituir "plus" ou sanção pecuniária, fomenta simples atualização do valor real da moeda, estancando a possibilidade do enriquecimento sem causa pelo devedor, não espelhando a "reformatio in pejus".

Em outra ocasião, o Ministro César Asfor Rocha⁵ da mesma Egrégia Corte, ao tratar de correção monetária, reconhece que: '(...) A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita'.

Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando o

⁵ RESP nº 60.578 – SP. 23/0498, STJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000039/97-29
Acórdão : 201-75.584
Recurso : 111.532

enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contra-senso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo fiscal por ela proposto. Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade de expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição; isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR, o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial."

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando o direito/dever de a Fazenda Nacional realizar/conferir todos os cálculos, nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA